

DECRETO Nº 40793, DE 05 DE JUNHO DE 2007.

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE POSSUAM ÓRGÃO/ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE DEVIDAMENTE ESTRUTURADO E EQUIPADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o consta no processo E-07/0337/2007.

DECRETA:

Art. 1º - Pode ser objeto de convênio a ser celebrado com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja restrito aos seus limites territoriais e classificados como de pequeno potencial poluidor.

Art. 2º - Compete ao Estado o licenciamento dos empreendimentos:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de 1 (um município);

II – localizados em Unidades de Conservação do Estado, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental quando situados em Zonas de Ocupação Controlada, de acordo com o respectivo plano diretor;

III – que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e necessitem de EIA/RIMA, incluindo aqueles listados na Lei Estadual nº 1356/88.

Art. 3º - Poderá o Estado, mediante a celebração de convênios próprios, transferir ao Município as atividades referentes ao procedimento de licenciamento ambiental e a respectiva legislação dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais locais diretos.

Parágrafo Único – São atividades com impacto ambiental direto aquelas capazes de ensejar comprometimento aos meios físicos e biológicos no Município, desde que não ultrapassem seus limites territoriais e sejam classificadas como potencial poluidor, salvo aos empreendimentos e atividades sujeitas à elaboração de EIA/RIMA, tais como os constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 4º - A celebração de convênio de que trata este ato normativo não desobriga o Estado do exercício do poder de polícia ambiental, quando caracterizada a comissão ou inépcia do município no desempenho da atividade de licenciamento e fiscalização, não impedindo a adoção pelo Estado, de medidas urgentes necessárias a evitar ou minorar danos ambientais.

§ 1º - Os Órgãos/Entidades ambientais municipais deverão apresentar ao órgão/entidade ambiental estadual, bimestralmente, o cadastro georeferenciado das

atividades licenciadas, juntamente com a cópia das licenças ambientais outorgadas em meio digital.

§ 2º - O órgão/entidade ambiental estadual poderá exigir, quando necessário, o Relatório de Auditoria Ambiental de empreendimentos licenciados pelos municípios.

Art. 5º - É condição para celebração de convênio e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental municipal, que o município:

I – possua corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional do Município, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;

II – tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária e do Poder Público;

III – Possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV – Possua Plano Diretor, Município com a população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, ou lei de diretrizes urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes.

V – dê ciência ao órgão/Entidade ambiental estadual sobre as informações relativas aos seguintes instrumentos de controle vigentes, conforme respectivas Deliberações CECA: Procon Ar, Procon Água, Inventário e Manifesto de Resíduos;

VI – tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - As despesas financeiras e econômicas decorrentes da execução dos convênios a serem celebrados deverão correr à conta de dotações próprias de cada um dos Municípios.

Art. 7º - Nos convênios a serem celebrados com cada município, dependendo de suas peculiaridades, a relação de atividades, elencadas no Anexo do presente Decreto, poderá ser acrescida de outras, desde que a administração municipal comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único – A relação de atividades, constantes do Anexo deste Decreto, poderá ser revisada a cada 2 (dois) anos.

Art. 8º - Cumpra à FEEMA a orientação e a supervisão dos procedimentos de licenciamento atribuídos aos Municípios.

Art. 9º - Deverá repassado à FEEMA o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total arrecadado pelos Municípios no procedimento de licenciamento ambiental, a título de ressarcimento pelas atividades efetivamente realizadas, referentes a orientação e supervisão.

Art. 10º - A instrução dos procedimentos referentes a cada convênio deverá compreender a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente – SEA.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SERGIO CABRAL

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES MENCIONADAS NOS ARTIGOS 3º E 8º DO PRESENTE DECRETO:

1. Transporte de resíduos industriais, hospitalares e carga perigosa;
2. Coleta e tratamento de esgoto doméstico público acima de 1m³/segundo;
3. Centrais terceirizadas de tratamento de efluentes industriais;
4. Fabricação de cimento e clínquer e co-processamento de resíduos;
5. Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, com operação de têmpera, cementação e tratamento térmico;
6. Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas;
7. Fabricação de explosivos à base de celulose, nitroglicerina, cloratos e percloratos, nitrato de amônio, trinitrotolual;
8. Recuperação de óleos lubrificantes – inclusive óleo queimado;
9. Fabricação de lâmpadas incandescentes, fluorescentes, a gás de mercúrio e néon, de arco, de raio infravermelho e ultravioleta e semelhantes – inclusive lâmpadas miniaturas e lâmpadas descartáveis “flash”;
10. Estaleiros para construção de navios para transporte de cargas ou passageiros, construção de barcos pesqueiros, rebocadores, embarcações esportivas e recreativas, estruturas flutuantes;
11. Empreendimentos destinados à construção, montagem e reparação de aviões e outros materiais de transporte aéreo – inclusive a fabricação de peças e acessórios, e a reparação de turbinas e motores de avião;
12. Fabricação de veículos automotores;
13. Unidades de recuperação de baterias em geral;
14. Atividade de extração mineral (pedreiras de brita, de bloco, calcário, concha calcária), substâncias minerais para construção civil não artesanal;
15. Certificado de Registro de Agrotóxico.